



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

FASHION LAW:

O TRABALHO ESCRAVO NA CADEIA DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA

ORIENTANDO (A): AMANDA ALVES DOS SANTOS
ORIENTADORA: PROFA.: DRA. MARINA RUBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2024

AMANDA ALVES DOS SANTOS

FASHION LAW:
O TRABALHO ESCRAVO NA CADEIA DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Dra. Marina Rubia Mendonça Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO
2024

AMANDA ALVES DOS SANTOS

FASHION LAW:
O TRABALHO ESCRAVO NA CADEIA DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA

Data da Defesa: 17 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa.: Dra. Marina Rubia M. Lôbo de Carvalho Nota

Examinadora Convidada: Profa.: Dra. Eufrosina Saraiva Silva Nota

“Moda é uma linguagem que se cria em
roupas para interpretar a realidade.”

Karl Lagerfeld

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	8
1. FASHION LAW OU DIREITO DA MODA.....	10
1.1 Evolução histórica da moda.....	10
1.2 Surgimento e conceito do direito da moda.....	11
1.3 Cadeia produtiva da moda.....	12
2. TRABALHO ESCRAVO.....	12
2.1 Surgimento do trabalho escravo e origem do Direito do Trabalho.....	12
2.2 A escravidão no Brasil.....	14
2.3 Trabalho escravo contemporâneo.....	15
3. O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MUNDO DA MODA.....	16
3.1 O trabalho escravo na cadeia produtiva.....	16
3.2 A problemática fast fashion.....	18
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

FASHION LAW:

O TRABALHO ESCRAVO NA CADEIA DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA

Amanda Alves dos Santos

RESUMO

Este artigo abordou essencialmente o Direito da Moda, um tema recente no Brasil, interligando-o com o Direito do Trabalho, teve como objetivo explorar a complexidade do trabalho escravo contemporâneo na cadeia produtiva da indústria da moda, retratando suas causas e consequências. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolveu o método dedutivo e pesquisa teórica bibliográfica. Esta pesquisa apresentou como objetivos específicos o surgimento, a evolução histórica e o conceito de moda e de direito da moda, bem como o mesmo aconteceu no Brasil, além de como funciona sua cadeia produtiva e o que a leva a utilizar a mão-de-obra escrava na produção. O intuito foi demonstrar o surgimento e a evolução do trabalho escravo, como sua erradicação e como voltou a ser um tema frequente, no Brasil e no mundo. Ainda, fez uma conexão entre o trabalho análogo a escravidão e a cadeia produtiva da moda, principalmente no mundo das modas rápidas e as problemáticas em volta do tema. Após a pesquisa realizada, concluiu-se que, é necessário responsabilizar as marcas e lojas que a praticam, criando leis trabalhistas mais rígidas e fiscalizar melhor as que já existem. Outro fator, é diminuir o consumo das modas rápidas e aplicar o princípio da Governança Ambiental, Social e Corporativa. Com o objetivo de impulsionar práticas que causam benefícios socioambientais e a redução de impactos adversos. É um termo criado no exterior, mas que vem sendo aplicado e impulsionado no Brasil.

Palavras-chave: Direito da Moda. Direito do Trabalho. Trabalho Escravo Contemporâneo. Cadeia Produtiva da Moda. Fast Fashion.

ABSTRACT

This article essentially addressed Fashion Law, a recent topic in Brazil, interconnecting it with Labor Law, and aimed to explore the complexity of contemporary slave labor in the fashion industry's production chain, portraying its causes and consequences. The methodology used in preparing the research involves the deductive method and theoretical bibliographic research. This research presented as specific objectives the emergence, historical evolution and concept of fashion and fashion law, as well as how the same happened in Brazil, in addition to how its production chain works and what leads it to use labor. slave labor in production. The aim was to demonstrate the emergence and evolution of slave labor, how it was eradicated and how it became a frequent topic again, in Brazil and around the world. Still, he made a connection between work similar to slavery and the fashion production chain, especially in the world of fast fashion and the problems surrounding the topic. After the research carried out, it was concluded that it is necessary to hold the brands and stores that practice it

accountable, creating stricter labor laws and better monitoring those that already exist. Another factor is to reduce the consumption of fast fashions and apply the principle of Environmental, Social and Corporate Governance. With the objective of contributing practices that cause socio-environmental benefits and the reduction of adverse impacts. It is a term created abroad, but which has been applied and promoted in Brazil.

Keywords: Fashion Law. Labor Law. Contemporary Slave Labor. Fashion Production Chain. Fast Fashion.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é apresentar o trabalho escravo na cadeia de produção da indústria da moda e suas problemáticas, além disso, analisá-los e identificar os comportamentos que influenciam e corroboram para isso.

O Fashion Law ou Direito da Moda é um ramo do direito que se aprofunda nas especificidades do mundo da moda, quando se trata de leis e direitos. O tema só surgiu em 2006 nos Estados Unidos e ainda é recente no Brasil, porém vem sendo cada vez mais pertinente e importante a ser discutido, por tudo que o mesmo envolve. Contudo, é de extrema relevância falar sobre esse assunto, visto que, há cada vez mais olhares, perspicazes, sobre o que está acontecendo no mundo e como suas ações podem prejudicá-lo. Além disso, têm-se a busca pela transparência e sustentabilidade, sobre como um produto chega até o consumo, como por exemplo, as roupas, com o mundo digital e as informações cada vez mais rápidas, é fácil saber a procedência deles.

Em contrapartida, a moda não é apenas sobre tendências, mas também reflete comportamentos. Levando isso em consideração, tem-se um aumento desenfreado no consumo, logo, na demanda. Com isso, surge cada vez mais fast fashions, conseqüentemente, o aumento de danos ambientais e o trabalho análogo à escravidão, devido a necessidade das mesmas de uma mão de obra rápida e barata.

As chamadas fast fashions são problemas que se mascaram como solução e um meio de inclusão social, por ter produtos que são mais acessíveis à toda população. Mas, por trás da acessibilidade, há pessoas em situações desumanas que trabalham em condições análogas à escravidão, por salários baixíssimos. O trabalho escravo é um problema social e econômico, que pensávamos ter sido erradicado há muitos anos, entretanto, surgem a cada dia mais fatos de que ele continua presente

nos dias atuais. Principalmente após a pandemia de covid 19 e na cadeia produtiva de moda das fast fashions.

O trabalho escravo está previsto na Constituição Federal, CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), Declaração Universal dos Direitos Humanos entre outros, é um tema a ser discutido com mais frequência no sistema jurídico brasileiro, como também no universal. É de suma importância denunciar tais práticas, para que medidas sejam tomadas e haja mudanças e progressos reais na indústria. Ademais, a apresentação desse tema também tem como objetivo alertar e causar uma reflexão à sociedade sobre o trabalho escravo contemporâneo e como seus comportamentos corroboram para isso. Além disso, entender como surgiu e como o direito, a moda, o comportamento, o trabalho escravo e o meio ambientes estão diretamente e indiretamente interligados.

As seções apresentam o conceito de moda, como surgem as tendências, para entender as fast fashions, logo, como o trabalho escravo está interligado com tal. Ademais, demonstra a cadeia produtiva da moda e porque o trabalho escravo acontece, além de abordá-lo no passado, presente e futuro, para entender porque ainda ocorre mesmo com tantas leis e reflexões para o seu fim. Contudo, também apresenta a conexão entre o trabalho escravo e a cadeia produtiva junto ao sistema jurídico. Ainda, visa medidas para conscientização, reflexão, além de denunciar tais práticas.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa para este artigo científico é o método dedutivo com pesquisa bibliográfica e outras, como diversas pesquisas acadêmicas, artigos científicos, periódicos, revistas, documentários e literatura brasileira e internacional.

1. FASHION LAW OU DIREITO DA MODA

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MODA

Para compreender o trabalho escravo na cadeia de produção da moda, é necessário, a princípio, saber o conceito e a evolução da moda, para assim, entender as causas e efeitos, além de entender como o comportamento humano os influencia.

As roupas sempre existiram, desde 600 mil anos a.C., antes, apenas com

o intuito de se manter coberto e se proteger. Porém, com o passar do tempo, surgiu a necessidade de se diferenciar uns dos outros, principalmente pela classe social e seu papel na sociedade, com isso, as roupas foram mudando e tendo como objetivo manifestar identidade. Assim, surgiu a moda, termo que vem do latim *modus*, que significa costume, maneira ou comportamento. A moda surgiu no século XV, no início do renascimento europeu (BLOG ETIQUETA ÚNICA, 2021).

No início, as roupas eram feitas com pelos e couros de animais, já na Mesopotâmia, surgiu a tecelagem, com a Revolução Industrial e criação das máquinas, a fabricação delas pôde aumentar e os custos ficaram mais baratos. Então, a população com menor poder aquisitivo passou a adquirir roupas melhores (BLOG ETIQUETA ÚNICA, 2021).

Entretanto, a roupa continuou a ser feita sob medida, logo, surge a alta costura, que é a moda feita à mão, exclusiva e com excelente qualidade. Mas, com o passar do tempo, houve o aumento da demanda e como não era possível uma produção em larga escala, surgiu o *prêt-à-porter*, na década de 1950 (BLOG ETIQUETA ÚNICA, 2021). Seu significado é pronto para vestir, ou seja, que não precisa ser feito sob medida, com tamanhos padronizados, que podem ser consumidas logo após sua produção, sendo mais rápida e volumosa.

Com a globalização e o advento da comunicação, marketing e internet, a moda se popularizou e a necessidade de peças novas e um processo de produção rápido também. Sendo assim, em 1990, surgem as *fast fashions*, que, traduzindo do inglês, são literalmente moda rápida. Com elas, as produções que antes demoravam meses para chegar às mãos dos consumidores e as coleções que lançavam apenas 2 vezes ao ano, passaram a serem realizadas em apenas 3 semanas (BLOG ETIQUETA ÚNICA, 2021).

Entretanto, para acompanhar a alta demanda e manter o preço abaixo da alta costura e do *prêt-à-porter*, ao mesmo tempo com rapidez, foi necessário diminuir a qualidade das roupas e encontrar uma mão de obra mais barata, para que fosse produzido em larga escala e o lucro continuar sendo exponencial.

Como exposto acima, as roupas sempre tiveram um papel muito importante na sociedade e que prevalecem até os dias atuais, como por exemplo, demonstrar as diferenças sociais, poder aquisitivo, comportamento, identidade, cultura e estilo de vida, além de ser uma forma de expressão. Afinal, a moda imita a vida.

1.2 SURGIMENTO E CONCEITO DO DIREITO DA MODA

O fashion law ou direito da moda é uma área do direito que surgiu com o intuito de utilizar a legislação para solucionar questões e problemas referentes à indústria da moda.

No contexto mundial, o direito da moda surgiu em Nova York, na Escola de Direito da Fordham University, pela professora Susan Scafidi, logo, expandiu-se ao redor do mundo. Visto que, o mundo da moda é um dos setores mais lucrativos mundialmente e que cada vez mais necessita de legislações para tratar seus assuntos. Um caso judicial que ficou conhecido por esse segmento é o embate Christian Louboutin x Yves Saint Laurent, em que Louboutin acusava a marca Saint Laurent de plagiar seus sapatos com solados vermelhos, que já eram sua identidade e de sua patente desde 2008 (NASCIMENTO, 2015).

Entretanto, o direito da moda só chegou ao Brasil em 2012, com a criação do Fashion Law & Business Institute Brazil. Ele ainda não possui um código próprio, apenas doutrinas e jurisprudências, mas, existem algumas leis que são utilizadas para tratar esse assunto no ordenamento jurídico, como por exemplo, a de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/1998 e a Propriedade Industrial – Lei nº 9.279/1996. Além disso, também existem cursos de especialização e pós-graduação em direito da moda no Brasil, que estão sendo cada vez mais procurados.

Ademais, o direito da moda está presente em todas as etapas, na parte inicial, de criação, na produção e no consumo. E, se aplica e atua ao plágio, propriedade intelectual e industrial, merchandising, direito autoral, questões ambientais, contrafação, transações comerciais nacionais e internacionais, problemas de importação e exportação, concorrência desleal, contratos de licença, direito de uso e imagem, pirataria, tráfico de pessoas, trabalho infantil e trabalho escravo contemporâneo.

Destarte, ela se baseia nos direitos: civil, penal, direitos humanos, ambiental, tributário, societário e trabalhista.

1.3 CADEIA PRODUTIVA DA MODA

A cadeia produtiva da moda se divide em etapas, sendo elas: produção de matéria-prima, fiação, tecelagem, acabamento, confecção e mercado (RECH, 2019).

Nela, a mão de obra utilizada, principalmente por grandes marcas que possuem alta demanda e por *fast fashions*, tende a ser chamada de trabalho escravo contemporâneo. Pois, eles terceirizam a produção para fábricas que utilizam essa mão de obra, que é mais barata, mas que, seus trabalhadores recebem menos que o necessário para sobreviver, trabalham por longas horas sem intervalo, além das condições precárias de serviço, sem nenhum tipo de benefício ou assistência. A maioria dessas fábricas se encontra principalmente na China, Camboja, Bangladesh, Índia, Indonésia, Sri Lanka entre outros (ZANFER, 2019).

Devido a mão de obra terceirizada, é ainda mais difícil rastrear as empresas que contribuem com o trabalho escravo. Além disso, não há transparência na produção, sendo assim, elas não são responsabilizadas e continuam praticando tal crime, mesmo que indiretamente.

2. TRABALHO ESCRAVO

2.1 SURGIMENTO DO TRABALHO ESCRAVO E ORIGEM DO DIREITO DO TRABALHO

O trabalho escravo está presente na humanidade desde os primórdios, seja por questão social, quando os mais pobres eram submetidos às ordens dos trabalhos das classes altas ou por guerras, quando o ganhador escravizava seu oponente.

Há indícios que o seu surgimento ocorreu ainda na pré-história, no período compreendido entre o final do Período Neolítico ao início da Idade dos Metais, com o início da agricultura. Nessa época, também surgiu a divisão do trabalho entre os seres humanos, sendo dividido entre agricultores, pastores e artesãos. Como já diz o nome, na Idade dos Metais, originou-se o uso abundante dos metais, com eles, foi possível a criação de mais armas, conseqüentemente, houve a intensificação das guerras entre os povos inimigos. Logo, aqueles que perdiam se tornavam dominados pelo outro, que também conquistava seu território e os transformava em escravos. (SILVA, 2010).

Entretanto, também há indícios que a escravidão se originou nos anos 3.000 a.C. inicialmente no Egito e Sul da Mesopotâmia, pelos mesmos motivos citados

acima e por dívidas. Por exemplo, no Egito, havia grupos para dividir a sociedade, o que os tornava dominantes e dominados, sendo assim, as classes mais altas, como nobres e sacerdotes dominavam as mais baixas, que não tinham poder algum, como os artesãos e os camponeses. Mas, na Grécia, a escravidão era imposta aos prisioneiros de guerras e aqueles que carregam dívidas. Já em Roma, na Itália, os escravos eram considerados coisas e não pessoas, sendo assim, nem sequer faziam parte da sociedade. (SILVA, 2010).

Já na Idade Média, o trabalho predominou-se no regime de servidão, não eram mais considerados escravos ou coisas, mas ainda, não possuíam muitos direitos e estavam em situações desumanas. Entretanto, a escravidão não desapareceu, havia algumas causas em que o povo ainda se tornava escravo, além disso, eles também estavam sendo traficados. Ao final da Idade Média, tem-se o fim da servidão. (SANTOS, 2003).

Contudo, na Idade Moderna, têm-se a volta da escravidão com a ajuda das navegações para as Américas dos povos europeus, principalmente por Portugal e Espanha. Com elas, os europeus passaram a escravizar os povos nativos das terras encontradas, além disso, também traziam os africanos para realizar o trabalho escravo, com os conhecidos navios negreiros, que era o tráfico de escravos. Todavia, eles não eram comercializados e trazidos apenas para as Américas, mas para os países do mundo inteiro. (DELGADO, 2013).

Com o passar dos anos e o advento do Cristianismo, houve o crescimento da escravidão, agora, pela questão religiosa. Isso se fortificou com a Revolução Francesa, que também deu início ao Sistema Feudal. A Revolução Francesa de 1789 e sua Constituição reconheceram o direito do trabalho. (MARTINS, 2023).

O Direito do Trabalho e o contrato de trabalho se desenvolveram com a Revolução Industrial, onde o trabalho se transformou em emprego, nos quais, os trabalhadores passaram a ganhar salários. Nesse mesmo período, surgiu as máquinas, que substituíram os homens em seus trabalhos manuais, não só nas fábricas, mas também na agricultura, causando desemprego, o que acarretou a crise do trabalho. Então, as pessoas passaram a trabalhar operando máquinas, ao em vez de trabalhos manuais, assim, surgiu o assalariado. Entretanto, os trabalhadores começaram a se reunir para reivindicar melhores condições de trabalho e de salários, diminuição das grandes horas de jornadas de trabalho e a exploração de menores de

idade e mulheres, onde trabalhavam mais horas e ganhavam menos. Assim, nasceu uma causa jurídica, fazendo necessário a criação do Direito e do Contrato de Trabalho. (MARTINS, 2023).

Com o término da Primeira Guerra Mundial, houve a inclusão nas constituições de conceitos relativos à defesa social da pessoa, normas de interesse social e de garantias de certos direitos fundamentais, como o Direito do Trabalho. (MARTINS, 2023).

Todavia, uma grande vitória foi a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho, que surgiu juntamente com o Tratado de Versalhes, em 1.919. Com o intuito de proteger as relações trabalhista no contexto internacional, com convenções e recomendações. (MARTINS, 2023).

De acordo com Sérgio Pinto Martins:

“O Direito do Trabalho surge para limitar os abusos do empregador em explorar o trabalho e para modificar condições de trabalho. É uma forma de contraposição à liberdade ou autonomia da vontade do Direito Civil, também com o objetivo de proteger o trabalho como a parte mais fraca da relação de emprego.” (MARTINS, 2023).

2.2 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Com a chegada das navegações europeias e colonização, se iniciou o trabalho escravo no Brasil, inicialmente, com os indígenas, principalmente na extração do pau-brasil e na agricultura. Tendo em vista a escassez do trabalho indígena, foi necessário trazer mãos-de-obra para supri-las, assim, trouxeram os escravos africanos. Eles trabalhavam nas lavouras, mineração etc., colaborando para a construção e povoação do Brasil.

Já que o tráfico de escravos africanos interessava não só aos traficantes, quanto à própria Coroa portuguesa. Com efeito, enquanto a captura do nativo americano era praticamente um negócio interno da colônia, pois, com frequência, até o quinto devido à Coroa era sonogado, o tráfico negreiro constituía importante fonte de receita ao governo e aos comerciantes. (SILVA, 2010, p. 100).

Durante a chamada colonização portuguesa, houve diversas revoltas e resistência dos escravizados, mas só depois de muitas lutas e revoltadas, eles conseguiram ser libertados. O que aconteceu em 1.888 com a Lei Áurea, que proibiu

a escravidão no Brasil.

Com a Revolução Industrial e a Idade Contemporânea as condições de trabalho foram modificadas e a partir disso, surge o Direito do Trabalho. Ele surge com a necessidade de regulamentar o trabalho e dar direitos aos trabalhadores, a chamada relação empregatícia.

Todas as Constituições brasileiras desde a de 1934 passaram a ter normas de direito do trabalho. Essas constituições foram aprovadas em 1937, 1946, 1967, com a Emenda constitucional de 1969 e 1988. (NASCIMENTO, 2013).

Entretanto, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi criada apenas em 1.943, todavia, não é apenas a CLT que trata o direito do trabalho, mas também a Constituição Federal de 1.988, o Código Civil e o Código Penal. Tendo isso em vista, o Código Penal, em seu artigo 149, conceitua o trabalho análogo à escravidão como:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

2.3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A priori, devemos entender o que se enquadra no trabalho análogo à escravidão, sendo: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador e trabalho infantil. (POERNER; BOLLA, 2019).

Mesmo com a abolição do trabalho escravo no mundo inteiro e sendo uma atividade ilegal, ainda atualmente, persistem trabalhos análogos a escravidão. No Brasil, eles acontecem, principalmente, na área rural. Segundo o UOL:

De acordo com dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, somente nos primeiros meses deste ano foram resgatados 1.201 trabalhadores explorados em condições de trabalho análogas às de escravo. Em 2022, foram 2.575 resgatados, em 462 operações de fiscalização. (VEIGA, 2023).

Ele é definido como:

Exploração de mão de obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho. (SOARES, 2003, p. 34-35).

Contudo, diversos países, principalmente do Oriente, possuem forte exploração a mão-de-obra trabalhista, sendo eles Índia, China, Paquistão, Bangladesh, Uzbequistão, Indonésia, Camboja e Sri Lanka. Nesses locais, em especial, eles são encontrados nas indústrias têxteis. Mas não é apenas no Oriente que ocorre o trabalho análogo à escravidão, em países europeus também, contudo, nesses, o que se destaca é o tráfico e a exploração sexual.

3. O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MUNDO DA MODA

3.1 O TRABALHO ESCRAVO NA CADEIA PRODUTIVA

A cadeia produtiva é constituída por um conjunto de etapas com a finalidade de transformar matérias-primas em produtos para o mercado consumidor. No mundo da moda, ela é formada por três macro setores, sendo eles, produção de matéria prima, indústria de transformação e mercado consumidor (SAVIOLO, 2000). Mais especificamente, no processo produtivo, ele anda é dividido em: 1. produção da matéria-prima, 2. fiação, 3. tecelagem, 4. beneficiamento ou acabamento, 5. confecção, 6. mercado.

A fase inicial que consiste na produção da matéria-prima diz respeito às fibras ou filamentos para a produção da fiação. Elas podem ser fibras químicas, que são artificiais e sintéticas; advindas da agricultura, que são fibras naturais vegetais; ou pecuária, que são fibras naturais animais. A próxima etapa, como o nome já diz é a fiação, que consiste na produção dos fios. Em seguida, é a tecelagem, onde são obtidos os tecidos, através de diferentes técnicas. Logo, vem o beneficiamento/acabamento, que é um processo para agregar valor e propriedades específicas ao produto. Então, vem a etapa de confecção, que é a confecção e

produção das peças, onde é definido modelagem, corte, costura etc. Depois de todo processo, enfim, é o mercado, onde são comercializados e distribuídos os produtos finais. (RECH, 2008).

Habitualmente, as empresas terceirizam esses serviços. Como pode-se observar, a cadeia produtiva é longa e cheia de detalhes, mas com a internet cada vez mais em alta e o aumento das tendências, a população exige coleções mais rápidas. Visto isso, para satisfazer o mercado, têm-se a necessidade de aumentar o volume de produção e a rapidez do mesmo.

Para isso, há a ampliação dos trabalhadores, mas no ponto de vista comum, isso não é bom? Seria bom se houvesse respeito às leis trabalhistas e aos trabalhadores, respeitando a jornada de trabalho e o pagamento proporcional ao trabalho prestado, mas infelizmente, não é o que acontece.

Como o propósito principal é o lucro, as empresas querem algo rápido e barato, para isso ocorrer, eles aumentam o número de trabalhadores, diminuindo o valor da sua mão-de-obra, aumentando sua carga horária, além de colocá-los em condições de trabalho sub-humanas, disso se tem o trabalho análogo à escravidão contemporâneo. Ademais, esse não é o único problema, a qualidade dos produtos também se reduz, devido a rapidez, quantidade e qualidade das matérias-primas utilizadas. Essas são formas encontradas para diminuir o valor da produção, vender com um preço barato e mesmo assim, continuar com um lucro elevado.

Como os países mais desenvolvidos, também chamados de primeiro mundo possuem leis mais rígidas e atuais as condições trabalhistas. As empresas optam por terceirizar o trabalho em países que não tantas restrições e nem uma fiscalização acerca das leis trabalhistas. Além do que, ocasionalmente, ainda, permitem a exploração do trabalho infantil e que trabalham em condições perigosas.

Os principais países escolhidos são Camboja, Índia, Indonésia, Paquistão, Bangladesh etc. O que não é difícil saber, já que, observando, pode-se ver nas próprias etiquetas das roupas onde os produtos são feitos. Não surpreendentemente, os países citados, além de terem leis mais “frouxas” para o trabalho e fiscalização, eles também são subdesenvolvidos e carentes, onde não possui muitas oportunidades de emprego e as pessoas se veem na necessidade de optar pelo trabalho desumano com a finalidade de sobrevivência.

3.2 A PROBLEMÁTICA FAST FASHION

As fast fashions, em tradução literal é “moda rápida” e como o nome já sugere são modelos de negócios onde há produção de peças em grandes quantidades e o mais rápido possível, além de possuir um valor de compra mais abaixo do que de grandes marcas e ao mesmo tempo, uma baixa qualidade das peças.

O termo foi popularizado pela primeira vez em um artigo do New York Times de 1989 para descrever a primeira inauguração da loja de varejo Zara nos Estados Unidos. O objetivo da marca, de acordo com o Times, era que o desenvolvimento do design e conceito das peças até chegarem no consumidor fosse feito em apenas 15 dias (MCDONALD; NICIOLIDA, CNN, 2023).

Alguns exemplos de fast fashions bastante conhecidas são a própria ZARA, H&M, Forever 21, Primark em termos internacionais e as nacionais Renner, Riachuelo, C&A, Marisa etc. Outras popularizadas nos últimos anos, on-line e queridinhas pela população são a Shein, TEMU, Fashion Nova entre outras.

Esse modelo de negócio foi criado para suprir a alta demanda, em ritmo acelerado e de forma mais econômica. Com o advento da internet nos anos 2.000 e da informação sobre moda e tendências, influenciadores e mídias sociais, associado ao poder de compra, conseqüentemente, houve o aumento do consumo populacional e busca por essa moda mais rápida.

Segundo a Organização Mundial do Comércio (OMC) o Bangladesh é o segundo maior exportador de vestuário do mundo, com cerca de US\$ 28 bilhões em transação e 85% da mão-de-obra é formada por mulheres, com um salário de US\$ 3,00 por dia. (OMC, 2015). Entretanto, em 2021, o Vietnã se tornou o segundo maior exportador de roupas prontas do mundo, ultrapassando Bangladesh, elas cresceram cerca de 6,4% em 2020, totalizando o valor de mercado de US\$ 29 bilhões. (OMC, 2021). Contudo, a China continua em primeiro lugar no ranking de maior exportador de roupas, com valor cotado à US\$ 142 bilhões. (OMC, 2021). Essa mudança se dá pelo fato de o Vietnã ser uma opção melhor, com mão-de-obra e transporte mais baratos para as empresas. Além da moeda vietnamita ser fixada em relação ao dólar, assim, há menos flutuação quando o mercado cai. (BUSINESS OF FASHION, 2021).

De acordo com a Universidade George Washington, a indústria fast fashion

possui cerca de 75 milhões de trabalhadores de fábricas em todo o mundo, sendo que, apenas 2% desse número ganham um salário digno e equivalente ao que trabalham. (MCDONALD; NICIOLIDA, CNN, 2023).

Segundo a VOX, a Shein tem um tempo de produção de apenas três dias, a partir do design até o produto final para a compra no site. Um tempo recorde e em grande quantidade, que resulta em peças de baixíssima qualidade e alta mão-de-obra, além de causar grandes impactos no meio ambiente. Essa mão-de-obra já foi reportada pela emissora britânica Channel 4, com o documentário UNTOLD: Inside Shein Machine, que revelam as condições precárias de trabalho na produção da marca. (ARAÚJO, 2022).

O documentário relata as descobertas feitas ao infiltrar um repórter em umas das fábricas da marca em Guangzhou, na China. Dentre as descobertas, têm-se que os empregados trabalham cerca de dezoito horas por dia, com uma folga por mês. Eles ganham R\$ 0,20 (0,27 yuan – moeda chinesa) por peça produzida, sendo que, por dia eles costuram cerca de quinhentas peças de roupa, além disso, se houver alguma peça com erro, são penalizados à dois terços do salário diário, entretanto, o primeiro pagamento mensal é retido pela empresa. (ARAÚJO, 2022).

Essa é a realidade por trás das vitrines e preços abaixo do mercado da chinesa Shein, que acaba contribuindo para o trabalho análogo a escravidão. Ademais, não é apenas nisso que a Shein fere ao direito, mas também na esfera do direito autoral, visto que, a maioria de suas peças são cópias de pequenos designs, que não possui o poder da marca para produzir.

Um caso emblemático que também problematiza as fast fashions é o caso Rana Plaza, em abril de 2013, um prédio de oito andares desabou em Bangladesh, que matou 1.138 pessoas e mais de 2.500 gravemente feridas. Ele possuía cinco fábricas de confecção de roupas e empregava mais de 2 mil pessoas, que produziam para empresas como Walmart e Primark. Além disso, o salário mensal era de R\$ 360, com 10 horas de jornada de trabalho, 6 dias na semana. Os trabalhadores do local já haviam alertado sobre rachaduras e más condições do local, mas foram completamente ignorados, pois a produção não podia parar. Além disso, segundo os laudos do acidente, quatro dos oito andares do prédio foram construídos sem licença, para suportar o trabalho de fábrica. (ARTUSO, 2023).

O trabalho análogo à escravidão nas fast fashions não se distanciam do

contexto brasileiro, visto que, uma confecção ligada a marca Riachuelo em janeiro de 2016 foi condenada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) a pagar uma indenização de R\$ 10 mil a uma funcionária que ganhava um salário de R\$ 550,00 e tinha que fazer trabalhos como: colocação de 500 elásticos por hora ou a costura de 300 bolsos no mesmo período. Ela também recebeu o direito a uma pensão mensal pelos prejuízos tidos durante o trabalho exaustivo. (CAMPOS; ARANHA, 2016).

Outrossim, em 2011 a gigante espanhola ZARA foi conduzida a uma inspeção pelo Ministério do Trabalho em uma de suas confecções na cidade de São Paulo, onde foi encontrado imigrantes bolivianos e peruanos expostos em condições de trabalho análogos à escravidão. As jornadas de trabalho chegavam a 16 horas por dia e os empregados deveriam pedir autorização para sair de casa.

Segundo o relatório State of Fashion, da consultoria McKinsey, a indústria da moda é responsável por 3% a 5% das emissões de carbono. Além disso, cerca de 700.000 toneladas de roupas são jogadas fora por ano, de acordo com o Ministério de Ecologia Francês. (DA REDAÇÃO, VEJA, 2024).

Problemas trabalhistas e ambientais ligadas às fast fashions não são recentes, tendo em vista seu crescimento e o olhar público cada vez mais apurado para tais questões, a França viu a necessidade de se posicionar acerca do assunto e se tornou o primeiro país a tomar uma atitude para tal, criando um projeto de lei para regulamentá-las. Em uma parte do texto do projeto da lei, diz que:

Essa evolução do setor de vestuário em direção à moda efêmera, combinando volumes aumentados e preços baixos, está influenciando os hábitos de compra do consumidor, criando impulsos de compra e uma necessidade constante de renovação, o que não é sem consequências ambientais, sociais e econômicas. (DA REDAÇÃO, VEJA, 2024).

Os deputados franceses aprovaram com unanimidade em março deste ano, um projeto de lei que tem o objetivo de penalizar as fast fashions, entre elas, a proibição da publicidade desses produtos e o aumento gradual das penalidades de até 10 euros, por peça de roupa até 2030. Entretanto, a lei ainda precisa ser aprovada pelo Senado Francês. (DA REDAÇÃO, VEJA, 2024).

CONCLUSÃO

Com os fatos expostos neste artigo, concluiu-se que a moda sempre

existiu, desde os primórdios da humanidade e sempre com o intuito de traduzir comportamentos e sentimentos. Tanto que, como se analisou, a moda foi mudando juntamente com a evolução da sociedade.

Ademais, com o crescimento e o desenvolvimento da moda, viu-se a necessidade de amparar seus direitos e deveres, criando um ramo específico para tal na área do direito.

Apesar de que já houve muitos avanços nas questões trabalhistas, como mais leis regulamentadoras e mais vigilância quanto a mão-de-obra análoga à escravidão, principalmente o Brasil, que como exposto, têm combatido e atuado de forma incisiva, ao investigar e resgatar pessoas nessas condições. Porém, ainda há o que se refletir e fazer para erradicar de vez com esse problema, que tanto fere os direitos humanos.

É essencial a conscientização da população e que haja mais ferramentas de investigação, além do incentivo a denúncias de tal prática. Entretanto, para que isso aconteça, as pessoas têm de saber que serão ouvidas e suas denúncias não serão em vão. Logo, é fundamental que os denunciados sejam responsabilizados e punidos de fato, porque o trabalho análogo ao de escravo é crime previsto no código penal.

Essa pesquisa teve como um dos objetivos, conscientizar e trazer reflexões acerca do tema tratado e como nossas ações podem corroborar com toda uma cadeia de exploração. Não se deve fechar os olhos apenas porque é conveniente ou porque é benéfico de alguma forma. Benefício esse, de roupas com valores acessíveis e que satisfaça o consumismo exacerbado.

Para que alguém possa pagar preços baixíssimos em roupas, é necessário que outras paguem um valor bem alto por elas, em más condições de trabalho, em lugares precários e insalubres, além de um salário desumano. Assim, o lucro das empresas continua alto e a população pagando menos do que o comum. Sendo assim, quem consome peças providas de mão-de-obra escrava contribui indiretamente para a continuidade dele.

Contudo, pode-se observar que quem consome também sofre consequências, visto que, a qualidade das roupas não é boa, logo, são descartáveis. Além disso, afeta o meio ambiente, devido as toneladas de roupas sendo descartadas de formas indevidas e essas mesmas empresas emitem grande quantidade de

carbono com a produção. Então, é preciso olhar para dentro e se perguntar se isso realmente vale a pena.

Não obstante, uma forma de diminuir o consumo de fast fashions e conseqüentemente, reduzir a mão-de-obra escrava nas fábricas que a produzem, é interessante adotar o modelo slow fashion. Que é justamente, a sua tradução literal, moda lenta, sendo uma forma mais sustentável de consumo, que defende a fabricação de roupas respeitando as pessoas, o meio ambiente e os animais. Uma forma de praticar o slow fashion é consumir menos, com mais consciência e investir em reutilização, que é chamada de moda circular, além disso, também prioriza as produções locais.

Todavia, o princípio ESG, sigla em inglês para ambiental, social e governança, com uma abordagem que considera os impactos ambientais, sociais e de governança de uma empresa em suas ações e investimentos. Assim, aplicá-lo é um ponto de partida para melhorar as questões trabalhistas e o meio ambiente, permitindo que as empresas obtenham sucesso financeiro e ao mesmo tempo, um impacto positivo ao seu redor e na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. **Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”**. Fonte: Jusnavegandi. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/61165/trabalho-analogo-ao-de-escravo-evolucao-historica-e-normativa-formas-de-combate-e-lista-suja#google_vignette. Acesso em: 8 de março de 2024.

ARANHA, Ana; CAMPOS, André. **Condenação do grupo Riachuelo revela o adoecimento das trabalhadoras da moda**. Fonte: Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/01/condenacao-do-grupo-riachuelo-revela-o-adoecimento-das-trabalhadoras-da-moda/#:~:text=O%20grupo%20Riachuelo%20foi%20condenado,as%20grandes%20marcas%20da%20moda>. Acesso em: 8 de março de 2024.

ARAUJO, Julio Cezar de. **Shein: como a moda fast fashion fatura às custas do trabalho escravo**. Fonte: Mega Curioso. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/estilo-de-vida/123379-shein-como-a-moda-fast-fashion-fatura-as-custas-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

AROSSI, Letícia Soster. **Contratos na Fashion Law**. Lumen Juris, 1ª edição. 2019.

ARTUSO, Eloisa. **Rana plaza: o que aconteceu com a moda 10 anos depois do seu maior desastre?** Fonte: Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/rana-plaza-o-que-aconteceu-com-a-moda-10-anos-depois-do-seu-maior-desastre/>. Acesso em: 8 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 5.452/1.943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BARTHES, Roland. **Sistema da moda**. Editora WMF MARTINS FONTES – POD. 2009.

BRURINI, Nathália Cristina. **Fast fashion e as armadilhas do discurso democrático: análise da rede de varejo Riachuelo**. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. Mestrado em Comunicação e Semiótica. São Paulo, 2018.

CARVALHAL, André; WACHELKE, Luiz. **Moda com propósito: manifesto pela grande virada**. Editora Paralela. 2022.

CASARA, Marques. **A indústria da moda violenta 1 milhão de mulheres costureiras**. Fonte: Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/saiba-por-que-a-producao-de-roupas-e-um-dos-trabalhos-mais-opressivos-para-mulheres>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

CUNHA, Renato. **Uma breve história da evolução da moda até o fast fashion**. Fonte: Stylo Urbano. Disponível em: <https://www.stylourbano.com.br/uma-breve-historia-da-evolucao-da-moda-ate-o-fast-fashion/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

DA REDAÇÃO, VEJA. **França avança em projeto para taxar empresas de fast fashion, como shein**. Fonte: VEJA. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/franca-avanca-projeto-para-taxar-empresas-de-fast-fashion-como-a-shein>. Acesso em 15 de março de 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. Editora LTr, 13ª edição. São Paulo, 2014.

ESTEVÃO, Maria Ilca. **Custo humano: Shein é denunciada por trabalhos análogos à escravidão**. Fonte: Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/custo-humano-shein-e-denunciada-por-trabalhos-analogos-a-escravidao>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

LEGNAIOLI, Stella. **Fast fashion: o que é, impactos e alternativas**. Fonte: eCycle. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/fast-fashion/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Editora Companhia de bolso. 2009.

MAGALHÃES, Karoline de Fátima Orchel. **O Modelo Fast Fashion na Indústria Textil e a Precariedade na Relação Trabalhistas: Novas Formas de Trabalho Escravo Contemporâneo.** Fonte: Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-modelo-fast-fashion-na-industria-textil-e-a-precariedade-na-relacao-trabalhistas-novas-formas-de-trabalho-escravo-contemporaneo/1642325791>. Acesso em: 8 de março de 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** Editora Saraiva, 39ª edição. 2023.

MELLO E SOUZA, Gilda de. **O espírito das roupas: a moda no século XIX.** Companhia das Letras. 1993.

MENDES, Rosangela Murta. **Trabalho escravo: evolução histórica.** Fonte: Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trabalho-escravo-evolucao-historica/1178642847>. Disponível em: 8 de março de 2024.

MUNHOZ, Júlia Paula. **Monografia. Um ensaio sobre o fast fashion e o contemporâneo.** USP. 2012. Disponível em: <https://moda.eca.usp.br/monografias/Julia.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

NASCIMENTO, Raissa Pinati. **Fashion law: o direito na moda.** Fonte: Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fashion-law-o-direito-na-moda/192927358>. Acesso em: 8 de março de 2024.

NIINIMÄKI, Kirsi. **Sustainable fashion: new approaches.** Helsinki, Finland, 2013.

POERNER, Bárbara; BOLLA, Carolina. **O que o direito tem a ver com a moda? Muito mais do que se imagina.** Fonte: Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/o-que-o-direito-tem-a-ver-com-a-moda-muito-mais-do-que-se-imagina/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

RECH, Sandra Regina. **ESTRUTURA DA CADEIA PRODUTIVA DA MODA.** Editora UDESC, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7565/5068>. Acesso em: 8 de março de 2024.

RECH, Sandra Regina. **Moda: por um fio de qualidade.** Editora UDESC. Florianópolis, 2002.

RECH, Sandra Regina. **Tese de doutorado. Cadeia produtiva da moda: um modelo conceitual de análise da competitividade no elo confecção.** UFSC, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30369683.pdf>. Acesso em: 8 de março de 2024.

ROSSI, Beatriz Hamburgo. **Tcc. Fashion law: o trabalho escravo na cadeia produtiva da moda.** Mackenzie, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/780c9565-8969-4f8f-a3c0-8f259b6ccff7>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

SABÓIA, Valquíria. **Direito da moda: uma introdução ao fashion law.** Giostri

Editora. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. Editora Contexto, 1ª edição. 2020.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **Fashion Law: direito da moda**. Editora Almedina. 2019.

VEIGA, Edison. **Casos notórios de trabalho análogo à escravidão no Brasil**.
Fonte: UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/03/02/casos-notorios-de-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em: 8 de março de 2024.

VIEIRA, Daiane Gonçalves. **Tcc. Fast fashion: o trabalho escravo contemporâneo na cadeia de produção da indústria da moda**. UNB, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35447/1/2023_DaianeGoncalvesVieira_tcc.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

ZANFER, Gustavo. **O modelo fast fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo**. Fonte: Jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.